

AS PENAS, A INEFICÁCIA EM APLICÁ-LAS NO SISTEMA CARCEÁRIO CONVENCIONAL E ALGUMAS ALTERNATIVAS EM SEU CUMPRIMENTO¹

Cristiano Geraldo Lobato²

RESUMO: O presente artigo aborda algumas formas de penas que existiram e ainda existem ao longo dos tempos em alguns Estados, e como elas veem sendo reformuladas, modificadas e adaptadas ao tipo de sociedade e ao tempo de sua execução. Como principal objetivo apresentar uma análise sobre como tais penas foram abandonando seu caráter corporal - os suplícios - por exemplo, e adquirindo a forma de reclusão, de restrição à liberdade individual, já não ultrapassando a pessoa do infrator. Ainda, abordar as formas mais modernas de apenamento, como a Justiça Restaurativa e a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado- APAC. Demonstrando como elas possuem maior eficácia quanto à recuperação, a não reincidência, ao tratamento mais humanitário, a aplicação na íntegra das legislações vigentes e ainda, como vem sendo desenvolvida e aplicada sua metodologia e como tais medidas acabam retornando de forma positiva à sociedade de forma geral.

Palavras-chave: Pena do Suplício. Execução corporal. Ineficiência no Sistema Carcerário Convencional. Metodologia Apac. Justiça Restaurativa.

Introdução

O presente trabalho buscará abordar algumas formas de cumprimento de pena ao longo dos séculos, como essas penas eram de forma corporal e ainda como a mudança de comportamento e pensamento social, foi importante para que tais penas deixassem esse caráter corporal e assumissem a forma apenas de restrição à liberdade do indivíduo considerado criminoso.

Apresentar uma análise de como as penas vem sendo tratada aos olhos de alguns pensadores como Michel Foucault, Howard Zehr, Louk Hulsman, Mário Ottoboni, e qual seria a finalidade da pena restritiva de liberdade e se tal finalidade seria efetivamente alcançada com as atuais formas de punição, com principal enfoque no encarceramento, abordando-o e também questionando-o.

Expor como vem ocorrendo um total desrespeito ao cumprimento dos preceitos legais, tanto específicos como a LEP (lei de execução penal), como

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmico do curso de Direito do IPTAN.

constitucionais, no que se refere aos direitos do preso. E observar como as péssimas condições no cumprimento da pena vêm influenciar para que esse encarcerado acabe reincidindo e não abandonando a vida do crime.

O presente tema busca ainda fazer uma análise das diversas formas existentes em nossa sociedade sobre o cumprimento da pena, indo além, ao se preocupar com a ressocialização do condenado, não se afastando do objetivo da pena, que é punir.

Mostrar que a não recuperação do criminoso que está sob a tutela do estado na condição de detento, está diretamente ligada à forma de cumprimento de sua pena, onde há um desrespeito à princípios básicos e constitucionais que regem todas as fases de aplicação e de execução das penas, como por exemplo, os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, respeito à vida, e outros que podemos citar, previstos em vários incisos (III, XLV, XLVI, XLVIII, XLIX todos do artigo 5º da Constituição Federal), que são esquecidos e ignorados pelos administradores públicos.

1. Breve histórico das penas

Para que seja possível compreender o ponto a que chegaram as penitenciárias pelo mundo afora e principalmente as do Brasil precisamos conhecer como a pena, vem sendo aplicada ao longo dos tempos.

Muito provavelmente a mais conhecida e também a mais terrível de todas, teria sido a técnica do suplicio, justamente por ser a mais dolorosa, mais torturante e ainda, por mais absurdo que possa parecer provocar na sociedade da época, a sensação de satisfação pelo crime esta sendo combatido a altura. Tal técnica foi muito usada no período inquisitivo, para se conseguir uma confissão por exemplo.

Há muito, as penas deixaram de ter esse caráter corporal, e passaram para uma restrição apenas na liberdade de ir e vir do cidadão ora considerado criminoso e que ainda sim, não deixa de ser corporal, uma vez que o corpo do individuo está preso sob a tutela do estado e que talvez a única forma de punição que não a corporal, seja a multa.

Por pior que seja a restrição aplicada pelo Estado à liberdade e ao direito de ir e vir, percebemos um salto na evolução das sociedades, onde se formos

considerar que pela longa história da humanidade, a pouquíssimo tempo atrás, os cidadãos considerados do “bem”, achariam muito válido que um cidadão considerado do “mal”, fosse esquartejado em praça pública aos sons de aplausos, e que apesar de toda degradação do sistema carcerário atual, a sociedade moderna, não todos infelizmente, a grande maioria acharia um enorme absurdo e se chocaria diante de tal cena.

Tal transformação no comportamento social vem sendo mais acentuada a partir do século XIX, e há mais de meio século Foucault (1999), em sua conhecida obra “Vigiar e Punir”, já escrevia acerca das prisões e de suas consequências na vida da sociedade. Este evidenciou a forma de dominar o povo pelo medo, por parte do Estado e ainda conseguiu fazer um paralelo entre as prisões modernas e as da época feudal, mostrando como o sistema carcerário moderno, simplesmente gerencia a criminalidade ao invés de extingui-la, tirando do convívio social pessoas enquadradas como perigosas, no entanto essa questão se dará mais adiante, neste momento cabe mostrar essa mudança comportamental da sociedade.

Acerca disso, disse Foucault (1999,p.12):

com o desaparecimento dos suplícios, hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena..., ocorrendo as punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação no entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.

Nos modelos de prisões e de aplicações de penas de séculos atrás, a exposição do corpo multilado ou do indivíduo sendo sacrificado, tinha muito mais uma conotação de exemplo, de intimidação para os demais, de demonstrar como era grande o poder punitivo do Estado, em que quanto maior, mais cruel a pena, maior seria também o poder desse Estado, onde se buscava muito mais estabelecer e manter a ordem social do que propriamente uma função de reparar os erros cometidos por este criminoso.

Após então esse período tão obscuro da humanidade, as penas deixaram esse caráter público e exibicionista, saindo das praças públicas e entrando, em muitos países, para os calabouços e outros lugares mais escondidos possíveis, o que ainda não se evitava as torturas e mutilações, estas continuaram anos e anos ocorrendo porém de maneira muito mais velada, pois a opinião pública já estaria sendo modificada.

Muito do que ocorria de cruel e sacrificante ao criminoso, que antes seria aplaudido, passou então a ser criticado, num primeiro momento por interesses dos burgueses da época que viam os crimes contra seus patrimônios aumentarem e as penas pior que fossem, não estariam restituindo o que eles estavam perdendo, observando-se aí uma preocupação meramente patrimonial e que somente muito tempo depois, se buscou então penas mais humanas, menos cruéis e degradantes.

2. A mudança na forma de controle Estatal

A partir do descontentamento, já aparecendo de forma explícita na população, as práticas de torturas existentes na época, notamos que em dado momento, foi defendido por alguns reformadores outras espécies de penas como por exemplo, uma que não fosse à prisão, os trabalhos forçados em obras públicas, porque acreditavam que dessa maneira sim, poderia o Estado, fazer com que o criminoso retribuísse para a sociedade o mal que ele tinha causado pela violação do pacto social.

Vemos a partir daí que já se torna perceptível um desvio do foco estatal, buscando deixar as cruéis penas corporais, para uma vertente mais branda, preocupada com a punição restritiva de liberdade e ainda voltada para as finanças dos cofres públicos, de modo a punir não somente restringindo à liberdade, bem como ainda obtendo algum lucro e tentando reparar parte dos danos causados, com a mão de obra dos que cometessem crimes.

Um momento de muita importância para Foucault, e que viria a ser determinante na história das penas repressivas, deu-se quando o Estado visando deixar a punição corporal, buscou uma forma de vigiar, que em suas palavras, podemos notar quando diz:

a passagem da punição à vigilância, e isso ocorre quando o Estado percebeu ser, segundo a economia do poder, mais eficaz e mais rentável vigiar que punir. Este momento corresponde à

formação, ao mesmo tempo rápida e lenta, no século XVIII e no fim do fim do XIX, de um novo tipo de exercício do poder.

Com isso, o Estado buscou diferentes métodos de punição, saindo das críticas que a sociedade já fazia acerca das torturas e ao mesmo tempo praticando o encarceramento corporal, como forma mais aceitável, já que para a sociedade, a restrição à liberdade imposta, já seria o suficiente para que não mais o indivíduo cometesse atos ilícitos.

2.1 A ineficiência do Estado ao punir

Com as mudanças com que o Estado passou a tratar o indivíduo que cometesse crimes, já nos dias atuais, vieram vários outros problemas juntos a elas, o que seria perfeitamente aceitável se comparado ao grande passo dado no tratamento aos criminosos. No entanto, viu-se um estado incapaz de fazer cumprir suas próprias determinações em forma de leis, como no caso do que observamos com relação à Lei de Execução Penal, em que claramente ocorre várias controvérsias, culminando assim em um não cumprimento do que tal Lei prevê.

Dada essa falta de eficácia por parte do Estado na aplicação e também no cumprimento da pena de restrição da liberdade, observa-se que tal ineficiência se reflete das mais variadas formas e que a mais comum e gravosa seria a não ressocialização do criminoso, uma vez que o retorno desse indivíduo à própria sociedade que um dia o deixou a sua margem se torna algo inevitável, arcando ela mesma, de certa forma, mais uma vez com o ônus da criminalidade desse indivíduo.

Ainda podemos mencionar o que rege o artigo 38 do Código penal, dispondo que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Mais uma vez podemos observar que o legislador brasileiro se preocupou e muito com a condição do detento, no entanto, para a letra da lei tão bem formulada, torna-se cada vez menos efetiva.

Assim, a execução penal é muito bem protegida no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Lei de Execuções Penais abrange várias situações em que se deve respeitar o cumprimento da pena, e já em seu primeiro artigo estabelece como deve ser as condições para esse cumprimento e qual o objetivo a ser alcançada depois de cumprida a reclusão. Artigo 1º da Lei de

Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A Lei de Execução Penal estabelece as normas fundamentais, os direitos e obrigações que o sentenciado possui na execução de sua pena privativa de liberdade. Ocorre que nossas autoridades não vem cumprido com os ditames da Lei de Execução Penal e da própria Constituição Federal, pois os direitos de uma pessoa reclusa penalmente são lesados na maioria dos casos.

Quanto a ensinamentos doutrinários acerca dos aspectos que abordam o presente artigo, é claro que para se obter sucesso no processo de ressocialização, é preciso investimentos por parte do estado. Não se pode pensar em recuperar o condenado na atual situação em que vivencia, podemos neste sentido, expor o que esclarece os professores Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino: (2008, p. 86)

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não se funda propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre em regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Na feliz síntese de Alexandre de Moraes, “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e a imagem.

A não observância e o desrespeito a princípios básicos e constitucionais que regem todas as fases de aplicação e de execução das sanções penais, a toda essa ineficiência desse sistema atual, que acaba por desasujetar o indivíduo, tornando-o, ao longo de seu cumprimento de pena, de certa forma sem pensamento crítico próprio, para este assim se enquadre mais facilmente no controle exercido pelo Estado.

No sistema prisional atual, o preso cumpre sua pena em locais degradantes, ao se ingressarem no sistema são colocados no mesmo ambiente que os que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, como por exemplo, um ladrão de galinhas, e aqueles que cometeram crime de alta

relevância, por exemplo, um homicida, um traficante, tornando assim uma escola para a criminalidade.

2.2 A crítica de Foucault acerca do Sistema Prisional

Para que seja possível reforçar o que já foi dito no título anterior, não podemos deixar de mencionar o pensamento de Foucault acerca de como essa forma atual de encarceramento vem sendo tratado nos mais diversos governos, de forma displicente e muito aquém das reais necessidades dos encarcerados mundo afora, se tornando cada vez mais claro como tal displicência retorna em forma de novos crimes as sociedades.

Para esse autor, ao ser indagado acerca de tal assunto na obra “A Microfísica do Poder”, a partir do momento em que a prisão na sua forma restritiva de liberdade se caracterizou, deixando o “punir” e assumindo assim a forma do “vigiar”, o Estado então não conseguiu a partir daí, concretizar suas políticas de transformação do criminoso e ficando assim, mais exacerbada ainda a delinquência.

Neste sentido Foucault nos relata (1979, p.75):

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos [...]. Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.

Observa-se assim, que a partir de tal negligência Estatal, é que os direitos fundamentais veem sendo suprimidos no que tange a dignidade da pessoa humana, em um Estado que não se respeita à proteção às pessoas, e não busca efetivamente, pelo menos no que diz respeito aos encarcerados, a valorização e a dignidade do homem.

Já ao que nos diz a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em dezembro de 1948, onde se viu na história uma evolução no que se refere aos direitos e garantias da pessoa humana, pelo menos em sua

parte teórica, esta traz em seu artigo 1º o seguinte: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, há portanto, que os titulares dos direitos fundamentais são todos os homens e isso inclui os que por qualquer razão, estão com sua liberdade cerceada pelo Estado.

Sendo assim, vemos como os direitos fundamentais são princípios essenciais da pessoa humana, que devem ser reconhecidos e concretizados efetivamente, garantindo uma vida digna à todos do sociedade.

3- Formas alternativas de encarceramento

As formas de encarceramentos existentes nas sociedades ao longo do tempo, revelaram várias falhas cometidas por parte do Estado ao se punir o indivíduo considerado criminoso, como forma de reparação dos danos causados por este. Com relação aos dias de hoje, um dos primeiros erros ocorrentes em todo esse processo criminal, é a execiva morosidade a qual o réu está submetido, exaxerbando a ineficiencial estatal ao se permitir que este permanessa, preso sem que sequer tenha sido julgado, condenado e sua sentença transitada em julgado.

Várias podem ser as críticas acerca do sistema carcerário convencional, indo desde a demora ao se dar uma resposta jurisdicional efetiva a sociedade acerca das apurações de crimes, passando ainda pelo desrespeito ao tratamento dado ao detento.

Diante dessa impotência Estatal, partes da sociedade civil passaram então a ocupar essa lacuna deixada pelo poder publico, muitas com a parceria da própria máquina Estatal, tentando diminuir os impactos refletidos nela mesma. Busca-se assim, discutir acerca das medidas tomadas pelo Estado em conjunto com essa sociedade, no sentido de resolver ou amenizar esse problema do encarceramento.

Entre tais medidas, em que se pode chamar de alternativas, é que surge o Método Apac e também a Justiça Restaurativa. A Apac visando à humanização da execução da pena, através dos doze elementos contidos em sua metodologia, que aplicados em conjunto, obtém êxito na proposta de recuperação do condenado, e a Justiça Restaurativa, que por sua vez, vem como uma nova alternativa de se dar resposta à infração penal, sem que seja

necessária a intervenção do judiciário, em que num primeiro momento será cabível à crimes de menor potencial ofensivo.

3.1 O Método Apac

A proposta do presente estudo, não deixa dúvidas de que, a utilização de meios alternativos para cumprimento da pena criados por parte da sociedade civil organizada, é uma inovação para sistema penal, pois trouxe a ideia de humanização, com excelentes intenções no que se refere à recuperação do sentenciado, sendo assim de grande utilidade, não só no que tange os direitos e obrigações dos condenados, mas retornando de forma positiva para a sociedade como um todo.

Ao surgir em São José dos Campos, São Paulo, o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), idealizado e colocado em prática em um primeiro momento, pelo advogado Doutor Mário Ottoboni, viu-se cercado de problemas ocasionados, principalmente pela falta de incentivo e credibilidade por parte do Estado.

Anos mais tarde à sua criação, já com o apoio dos Tribunais de Justiça dos Estados aos quais suas sedes estão instaladas, a APAC vem sendo parceira do judiciário em sua administração, sendo consideradas tais sedes estabelecimentos prisionais, sempre sob o que rege as leis vigentes e principalmente a lei de Execuções Penais.

A APAC, através de sua metodologia, oferece condições ao preso para que volte à sociedade com novos objetivos para sua vida. Procurando definir a Apac, Ottoboni, em sua obra “Vamos matar o criminoso” (2001, p.33), afirma que:

É uma entidade que dispõe de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com o propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça.

A forma mais correta de se encaminhar condenados do sistema carcerário comum ao cumprimento de sua pena em uma Apac se dá por meio de uma comissão, composta, por pelo menos, um servidor do judiciário, como um oficial de justiça ou ate mesmo um assessor do Juiz da execução penal da comarca. Também deverá compor a essa comissão, um membro da Apac, presidente ou encarregado de segurança, bem como, o representante do

presídio ao qual o condenado esteja cumprindo sua pena, podendo ser o diretor ou um funcionário do setor jurídico. Poderá ainda este conselho contar com a presença não menos importante de um assistente social.

Para que uma Apac funcione em toda sua dimensão, é fundamental que se aplique dentro de sua metodologia os 12 elementos, que surgiram após exaustivos estudos, tentativas e erros, para que eles pudessem produzir seus efeitos desejados. No próximo tópico, abordaremos esses elementos de maneira sucinta, ao ponto que seja possível compreender toda a sua importância dentro desse processo de melhoria do ser humano, enquanto apenado.

3.1.1 Sobre os 12 elementos do método

A metodologia Apac representada na forma de seu Regulamento disciplinar:

vem sendo o resultado de mais de 40 anos de experiência administrando Centros de Reintegração Social sem a participação da polícia e encontrando-se em conformidade com o disposto na Lei de Execução Penal- Lei 7.210/84, também na Constituição Federal de 1988, ainda às regras mínimas da ONU para o tratamento do preso e demais Leis e Regulamentos afins. (2015,p.2)

Tal metodologia se destaca por abranger uma série de normas que para se chegar ao justo tratamento do preso, passa pela aprimoração da disciplina dentro dos Centros de Reintegração, através de diretos, obrigações e deveres do condenado.

Preocupando-se ainda com as faltas e as sanções disciplinares cometidas, não esquecendo das atenuantes e agravantes no cometimento dessas faltas, ainda, destacando positivamente a cada mês, através de quadro de avaliação disciplinar atualizado diariamente, o recuperando e a cela que reunir melhores condições quanto à higiene, arrumação de camas, ordem dos armários, higiene das instalações sanitárias, disciplina, etc.

A metodologia ganhou força através da aplicação dos doze elementos que englobam a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, a família, o voluntariado e sua formação, centro de reintegração social (CRS), mérito, e jornada de libertação com Cristo.

Com relação a participação da comunidade, nas palavras de Ottoboni (2001, p.67):

A sociedade – essencialmente os cristãos- necessita, pois compreender que lamentar tudo quanto ocorre cotidianamente não resolverá as dificuldades que vivemos, quando neste país tudo fala de violência, e os nossos principais valores todos os dias são lançados no lixo para dar lugar às tristes experiências das drogas e dos lares desfeitos ou construídos sem as bênçãos de Deus

Quanto a recuperando ajudando recuperando, cabe salientar que para se alcançar um bom convívio nas relações dentro do estabelecimento, à responsabilidade deve ser partilhada entre os próprios internos, onde alguns terão a função de cuidar das chaves, por exemplo, como forma de se “quebrar” o código de honra existente no sistema convencional.

Quanto ao trabalho, segundo Ottoboni (2001,p.71):

Existem muitas pessoas que pensam, de forma equivocada, que tão somente o trabalho recupera o ser humano. Mas isso não é verdade. Se fosse, muitos países de primeiro mundo, sobretudo aqueles que instituíram as prisões privadas, teriam encontrado a solução para o problema. O trabalho, no entanto, não deve ser o único meio para a ocupação do tempo de um recuperando, ele deve agir em conjunto com outras práticas.

A Apac é laica, livre o direito de cultuar qualquer crença desejada, seja o condenado católico, evangélico, espírita, ou seja qualquer religião será absorvida pela entidade, sendo o que realmente importa é que o recuperando faça a experiência com Deus, ou seja, sem imposição de uma única crença, através de uma evangelização séria, visa transformação moral do preso, buscando sempre a valorização humana

A Assistência Jurídica, para Ottoboni (2001,p.81):

Uma das maiores preocupações do condenado, se não a primeira, se relaciona com sua situação processual. O tempo todo, o recuperando está preocupado em saber o andamento de seus pedidos, recursos, etc., para conferir o tempo que lhe resta na prisão.

Na assistência à saúde, como narra OTTOBONI (2001, p.85): “o condenado é, com exceções, um doente, com implicações de saúde mental ou orgânica e, às vezes, ambas”. Dada dificuldade do Estado em proporcionar saúde a população de forma geral, o sistema prisional não fica de fora dessa realidade, no entanto, busca-se nas APACs, através de muito esforço, atender as necessidades mais urgentes dos presos.

Na valorização humana, Ottoboni ensina (2001,p.86/87):

O método Apac tem por objetivo colocar em primeiro lugar o ser humano, e nesse sentido todo o trabalho deve ser voltado para reformular a autoimagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atendê-lo em sua justas necessidades [...].

A família, mais um elemento importante para a recuperação, não pode estar excluída da metodologia Apac, pois não há maior assistência social para o preso do que proporcionar os encontros com seus entes queridos. É necessário que o contato com os familiares seja de pleno respeito, segundo Ottoboni (2001,p. 89): “Quando a família se envolve e participa da metodologia, é a primeira a colaborar para que não haja rebeliões, fugas etc., ajudando a proteger a própria entidade e, como consequência, a população prisional”.

O voluntariado é o recurso em que o trabalho apaqueano é baseado na gratuidade, e no serviço ao próximo. Hoje em dia dado o maior envolvimento com a causa, por parte de Estado, já se torna possível a contratação de funcionários, com recursos financeiros advindos das Secretarias de Estado de Defesa Social, deixando em muitas unidades o voluntariado em segundo plano, o que se revela muito prejudicial a metodologia. Segundo Ottoboni (2001.p.92): “o recuperando, que é muito sensível, percebe facilmente quando se trata de alguém que vem acudi-lo com amor e lhe estende a mão sem interesse algum”.

O Centro de Reintegração Social (CRS), para Ottoboni (2001, p. 96):

A LEP em seus artigos 91 e 92 disciplina que a pena no regime semi aberto deverá ser cumprida em colônias agrícolas, industrial ou similar. Não é novidade para ninguém o fato de que esta disposição legal é impraticável, por absoluta falta de colônias penais no Brasil (não passam de oito em todo o território nacional).

O mérito na Apac, ocorre de forma em que todas as tarefas desempenhadas pelos recuperandos serão elementos para sua avaliação. Desde seu ingresso na entidade, ele passa a ser avaliado pelos Comitês Técnicos de Classificação, que são formados por pessoas que fazem parte de sua rotina, opinando pela concessão de benefícios.

E por fim, a jornada de libertação com Cristo, é um encontro religioso, em que a intenção é fazer com que o recuperando repense no verdadeiro sentido da vida, uma reflexão espiritual, que ocorrerá em três dias de reflexão e

interiorização dos recuperandos. Nas palavras de Ottoboni, a Jornada se divide em duas etapas: (2011.p.100)

A primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornalheiros. Sua bondade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornalheiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. A Jornada de libertação promove, nessa etapa, o encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor.

O idealizador do método APAC nos deixa claro a observação de que pela perfeita harmonização entre os doze elementos aqui expostos se consegue (2001.p.102): “alcançar sucesso na execução da pena, e a não exclusão dos itens enfocados, uma vez que a ausência de um deles poderá comprometer os resultados preconizados pelo método”.

3.2 A Justiça Restaurativa

Segundo Zehr (2011,p.64): “a Justiça restaurativa consiste em uma nova tentativa de dar resposta à infração penal, baseada em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos dos delitos causados às partes envolvidas (vitima, ofensor e comunidade)”.

Algumas características da Justiça Restaurativa, num primeiro momento seria ela colocada em prática apenas para delitos de menor potencial ofensivo, tendo como principal enfoque a preocupação com as necessidades das vitimas de litígios, sendo ainda um processo estritamente voluntário e relativamente informal.

Tal prática não visa desafogar o judiciário, o que acaba ocorrendo, sem ser sua principal preocupação. Ela busca sim um diálogo entre as partes, para uma melhor solução ao problema, em um procedimento que vai trazer o infrator e a vitima à um diálogo maduro, e de um comum acordo buscarem uma melhor forma de compor esse litígio, lembrando ainda que jamais poderão as partes envolvidas serem obrigadas a participarem de tal medida.

Busca ainda, através de uma mudança de mentalidade, não somente das partes, bem como da sociedade e também dos operadores do direito, fazer

com que o autor do delito possa compreender o mal causado por ele, objetivando ainda uma não reincidência.

Para Zehr (2012, p.15): “o termo justiça restaurativa é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas pragmáticas. Oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas”. Para o autor, tal justiça possui três princípios fundamentais, o crime causa um dano às pessoas e às comunidades, ao se causar um dano acarreta assim uma obrigação e por fim, ao se acarretar tal obrigação, é necessário que se repare o dano. Sendo assim, compreendido tal abrangência, inicia-se uma possível solução menos gravosa do litígio.

Vários são os casos previstos na própria legislação em que poderá ser aplicada a justiça restaurativa, como nos orienta Brasil (2015,p.06), em seu artigo intitulado “A Justiça Restaurativa como alternativa no tratamento de conflitos na administração da justiça penal”, em que:

mecanismos da legislação brasileira colaboram com as práticas restaurativas, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); a lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01); o Estatuto do Idoso (art.94 da Lei 10.741/03); Lei dos crimes ambientais (Lei 9.605/98); nos casos de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95); Crimes de trânsito (art. 291 da Lei 9.503/97); Crime de uso de substâncias entorpecente (art. 28 et seq., Lei 11.343/06); Lei Maria da Penha (art. 29 e 30 da Lei 11.340/06)[...] dentre outros.

O local mais adequado para o encontro deve ser preferencialmente espaços comunitários, onde deverão intervir um ou mais mediadores ou facilitadores. Assim, será criado o chamado círculo, que é um grupo de pessoas envolvidas, como, por exemplo, psicólogos, assistentes sociais, advogados, pessoas da própria comunidade que tenha interesse em envolver-se no assunto, com o objetivo de se mesclar os saberes interdisciplinares desses profissionais de diversas áreas. Essa equipe pode, num primeiro momento reunir-se com as partes separadamente, uma por vez, e posteriormente, um encontro em conjuntos, vítima e ofensor.

Ocorrendo então o acordo restaurativo, podendo ele ser aprovado ou não pelo Ministério Público e pelo advogado, e homologado ou não pelo juiz, lembrando que a justiça restaurativa não afasta a aplicação da justiça penal comum, ela vem para agir paralelamente na busca de se resolver o problema.

Ao final de tal encontro, as partes assinam o termo de consentimento, se comprometendo a cumprir o que foi acordado, tendo ainda um compromisso de sigilo entre as partes.

Nas palavras de Oxhom (2015,p.11 apud Brasil, 2015, p.11) que afirma:

essas iniciativas na forma de programas de Justiça Restaurativa têm um imenso potencial para reduzir desigualdades estruturais, tornando a justiça mais democrática em termos de acessibilidade, universalidade, justiça e legalidade, sendo feitas não para substituir o sistema de justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça. Ao descentralizar a administração de certas demandas da justiça - que são tipicamente determinadas de acordo com a gravidade legal e moral da ofensa.

Por fim, podemos buscar entender essa nova forma de abordagem e compreensão acerca de ilícitos penais, principalmente aquele de pequeno potencial ofensivo, que tem sua preocupação não somente na punição e aplicação de uma pena, e sim, uma busca de solução desses litígios de forma menos gravosa para as partes e para a sociedade, dirimindo os conflitos de forma madura, buscando sempre a justiça social.

Considerações finais

Cada pena aplicada a sua forma e ao seu tempo acaba sempre por ferir algum dos direitos individuais, bem como, por consequência, mostrar como o Estado busca sempre cumprir seu papel no controle social, e as suas mais variadas falhas ao aplicar as legislações vigentes.

Havendo sempre uma espécie de “responsabilidade coletiva”, quando se trata de cumprimento de pena e aplicação da legislação, pois a mesma sociedade que hora se tornou vítima do infrator, torna-se também responsável por excluir e marginalizar esse infrator, tendo assim, como mencionado por diversas ocasiões no estudo, certo retorno de suas ações ou omissões, em forma de novos crimes.

A responsabilidade na recuperação e no cumprimento de pena adequada ao que a própria legislação prevê, está diretamente ligada a sociedade em que o criminoso se encontra inserido, pois é dela a obrigação de fiscalizar e ajudar na aplicação desses dispositivos legislativos.

Dada essa “responsabilidade coletiva”, observa-se que nem todos só ficam a reclamar, muitos através de iniciativas louváveis, iniciam verdadeiros

calvários, abdicando por diversas vezes de suas próprias vidas pessoais para se dedicarem a um ideal e que nem sempre terão seus esforços reconhecidos.

Alguns doutrinadores já chegam até mesmo em pensar no fim para esse tipo de pena, o cárcere, algo em que se permita um maior diálogo entre as partes e um menor envolvimento do Estado, como a justiça Restaurativa, em que nas palavras de Hulsman (1993,p.10), “a abolição do sistema penal não é efetivamente uma utopia. É sim uma consequência lógica da trajetória que foi e deve permanentemente ser seguida pela humanidade em sua evolução, [...] e à efetiva concretização dos direitos fundamentais”.

Diante de todo o exposto, torna-se importante e talvez inevitável um novo olhar acerca do encarceramento, com menos preconceito e mais participação da sociedade civil, objetivando sempre a paz social.

Referências

ANGHER, Anne Joyce: Organização. **Vade Mecum: acadêmico de direito** - 12ª. ed.; São Paulo: Rideel, 2011.

APAC. **Processo de Recuperação**. *Apac em Revista*. Edição Especial. São Paulo: Leograf, jan. 2012.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Justiça Restaurativa como alternativa de tratamento de conflitos na administração da justiça penal**. Artigo científico.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das Penas**, São Paulo: Martn Claret. 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.

Carta Capital, autor André Barrocal: Se cadeia resolvesse, o Brasil seria exemplar. Março 2015 Disponível em:
<http://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>.
acesso em 26 de mai de 2016.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

HULSMAN, Louk. **Penas perdidas. O Sistema Penal em Questão**. Tradução Maria Lúcia Karam. 1.ed., Niteroi: Luam, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal. Volume 1.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?** Método APAC, Paulinas, São Paulo, 2001.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 3.ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker: Palas Athenas, 2012.